



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054157-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS, é agravado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2054157-15.2025.8.26.0000
Agravante: Mayara Fernanda Tavares Campos
Agravada: Associação Educacional de Araras
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Araras
Juiz de 1ª Instância: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva
Voto nº 14.744

DESERÇÃO. Justiça gratuita indeferida.
Descumprimento da oportunidade concedida para que o
agravo de instrumento fosse preparado. Deserção
caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 335/336 dos autos originários, que manteve o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) mostra-se necessária a concessão da gratuidade de justiça à recorrente; b) a constrição atingiu quantia impenhorável; c) deve ser observado o art. 833, IV, do CPC; d) está comprovado que a verba atingida possui natureza alimentar; e) é preciso reconhecer a impossibilidade de serem constritos os honorários advocatícios pertencentes à executada; f) não se mostra possível relativizar a regra de impenhorabilidade (fls. 01/10).

Tempestivo, não preparado e instruído com a documentação de fls. 11/89, o recurso possui pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 91/92).

Não houve o recolhimento do preparo no prazo concedido (fls. 98), tampouco ocorreu a oposição ao julgamento virtual desta figura recursal.

A intimação da recorrida não se mostra necessária em virtude da ausência de prejuízo processual.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece conhecimento.

Da leitura dos autos identifica-se que foi rejeitado o pedido de gratuidade de justiça (fls. 91/92).

E, devidamente intimada quanto à necessidade de preparar o agravo de instrumento, na forma do art. 1.007, do CPC, a recorrente não cumpriu com sua obrigação no prazo concedido (fls. 98).

A deserção do recurso, portanto, está caracterizada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pressupostos de
Admissibilidade - PREPARO - Minuta recursal que deve ser

instruída com o comprovante de recolhimento do preparo no ato de interposição, conforme artigos 1.007, caput e 1.017, § 1º, do CPC - Agravante que postulou pelo deferimento de gratuidade nas razões do presente recurso - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Indeferimento da benesse e intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento - INÉRCIA - Não cumprimento da determinação - DESERÇÃO configurada - Inteligência do art. 99, §7º e 1.007 do Código de Processo Civil - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Inadmissibilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2369994-71.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora